



PARECER N° 533/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.009934/2018-89
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 004011/2018 **Data da Lavratura:** 21/03/2018

Crédito de Multa (n° SIGEC): 665.609/18-9

Infração: Operar aeronave sem extintor de incêndio ou com extintor de incêndio sem carga.

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 91.505 (b)(20) do RBHA 91.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - EPP**, CNPJ n°. 13.623.627/0001-40, por descumprimento da alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 91.505 (b)(20) do RBHA 91, cujo Auto de Infração n°. 004011/2018 foi lavrado em 21/03/2018 (SEI! 1637616), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 004011/2018 (SEI! 1637616)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 01.0000091.0047

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operar aeronave sem extintor de incêndio ou com extintor de incêndio sem carga.

HISTÓRICO: Foi constatado durante fiscalização no aeródromo SSRB, em Rio Brilhante, MS, no dia 20/11/2017, que essa empresa permitiu a operação da aeronave marcas PR-ASC sem portar o extintor de incêndio, equipamento de porte obrigatório conforme a seção 91.205(b)(20) do RBHA 91.

CAPITULAÇÃO: Item 91.205(b)(20) do(a) RBHA 91 de 22/04/2003 c/c Alínea e do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 20/11/2017 - Local da Ocorrência: SSRB - Rio Brilhante.

(...)

Em Relatório de Fiscalização n°. 005579/2018/GGAF, datado de 21/03/2018 (SEI! 1637671), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização n°. 005579/2018/GGAF (SEI! 1637671)

(...)

DESCRIÇÃO:

Operação Deriva 2 - Fiscalização na empresa **ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**

Chegamos na sede operacional da empresa, localizada no Aeródromo Público de Rio Brilhante

(SSRB), as 9h30, no dia 20/11/2017. No local estava hangarada a aeronave PT-DRA. Estava presente um funcionário da empresa que informou não haver documentação da aeronave e da empresa no local. Foi solicitado para que contactasse o responsável pela empresa para apresentar os documentos e apresentasse as demais aeronaves da empresa. Após uma hora, chegaram no local os pilotos Roger Eduardo de Melo (CANAC 156652) e Alexandre Hoffmann (CANAC 701086) com as duas aeronaves faltantes da frota ? PR-ASB e PR-ASC, respectivamente, bem como o a Sra. Juma Caires, gerente da empresa e o Sr. Cleyton Marcel Viana, proprietário das aeronaves.

No tocante a aeronave PR-ASC as seguintes não-conformidades foram constatadas:

- a. CA apresentado está vencido desde 05/10/2017 (RBAC 137.201 e 137 501(a)(1), RBHA91.203(a)(1).
- b. **Aeronave estava sem o Extintor de Incêndio (RBHA 91.205(b)(20) (c)(1) (d)(1));**
- c. Nome comercial fora das especificações do RBAC 137.9(b);
- d. Constatada a falta da placa de identificação do modelo e número de série que deve estar afixada no lado externo da aeronave - RBAC 45.11(a)(3)(ii);

Foi emitida a NCIA 003/201117/NURAC-POA/1580100, com prazo 00 (zero) para cumprimento das não-conformidades e Auto de Interdição 003/2017/1580100 (00068.502035/2017-51).

(...)

(grifos no original)

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 25/05/2018 (SEI! 1894024), apresenta a sua defesa, em 25/06/2018 (SEI! 1952473), informando, *com relação ao AI nº 004011/2018*, "[...] haver interesse no desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da MULTA, conforme previsto e calculado pelo valor médio do enquadramento, acordo §1º do artigo 61 da Instrução Normativa n.º 08 de 06 de junho de 2008".

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 06/10/2018 (SEI! 2054059), *após apontar a intempestividade do requerimento da empresa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 91.505 (b)(20) do RBHA 91, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC n.º. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC n.º. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 19/10/2018 (SEI! 2341794), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 25/10/2018 (SEI! 2381488), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 05/11/2018 (SEI! 2390925 e 2390921), alegando que: (i) "[...] reconhece que houve uma falha na fiscalização, visto que, indevidamente, permitiu que a aeronave marca PR-ASC operasse sem portar o extintor de incêndio, uma vez que se trata de equipamento obrigatório"; (ii) "[...] considerando que a empresa reconhece a falha cometida na fiscalização das aeronaves quanto ao equipamento obrigatório de extintor de incêndio, **postula-se, outra vez, tempestivamente**, com supedâneo no art. 61, §1º, da Instrução Normativa n.º. 08, de 06 de junho de 2009, **o desconto de 50%** (cinquenta por cento) **sobre o valor da multa imposta**, [...]" **(grifos no original)**; (iii) compromete-se "[...] a cumprir, doravante, as diretrizes e exigências da ANAC"; e (iv) "[...] requer que seja concedido o parcelamento da multa de R\$ 4.000,00 [...]".

Em 30/11/2018, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2471215), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração n.º. 004011/2018, de 21/03/2018 (SEI! 1637616);
- Relatório de Fiscalização n.º. 005579/2018/GGAF, datado de 21/03/2018 (SEI! 1637671);

- Aviso de Não Recebimento (SEI! 1693520);
- Aviso de Recebimento - AR, de 25/05/2018 (SEI! 1894024);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 1894261);
- Defesa da empresa interessada, de 25/06/2018 (SEI! 1952473);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 06/10/2018 (SEI! 2054059);
- Extrato SIGEC, de 18/10/2018 (SEI! 2340655);
- Notificação nº 3217/2018/ASJIN-ANAC, de 19/10/2018 (SEI! 2341794);
- Aviso de Recebimento - AR, de 25/10/2018 (SEI! 2381488);
- Recurso da empresa interessada, datado de 05/11/2018 (SEI! 2390921);
- Procuração "AD-JUDITIA ET EXTRA", de 29/10/2018 (SEI! 2390922);
- Instrumento Público de Procuração, datado de 02/02/2019 (SEI! 2390923);
- Notificação nº 3217/2018/ASJIN-ANAC, de 19/10/2018 (SEI! 2390924);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 05/11/2018 (SEI! 2390925); e
- Despacho ASJIN, de 31/11/2018 (SEI! 2471215).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 25/05/2018 (SEI! 1894024), apresenta a sua defesa, em 25/06/2018 (SEI! 1952473), informando, *com relação ao AI nº 004011/2018*, "[...] haver interesse no desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da MULTA, conforme previsto e calculado pelo valor médio do enquadramento, acordo §1º do artigo 61 da Instrução Normativa n.º 08 de 06 de junho de 2008". O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 06/10/2018 (SEI! 2054059), *após apontar a intempestividade do requerimento da empresa*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 91.505 (b)(20) do RBHA 91, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 19/10/2018 (SEI! 2341794), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 25/10/2018 (SEI! 2381488). Em 30/11/2018, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2471215), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Operar aeronave sem extintor de incêndio ou com extintor de incêndio sem carga.

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, operar aeronave sem extintor de incêndio ou com extintor de incêndio sem carga*, contrariando a alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 91.505 (b)(20) do RBHA 91, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 004011/2018, este lavrado em 21/03/2018 (SEI! 1637616), *in verbis*:

Auto de Infração nº 004011/2018 (SEI! 1637616)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 01.0000091.0047

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operar aeronave sem extintor de incêndio ou com extintor de incêndio sem carga.

HISTÓRICO: Foi constatado durante fiscalização no aeródromo SSRB, em Rio Brilhante, MS, no dia 20/11/2017, que essa empresa permitiu a operação da aeronave marcas PR-ASC sem portar o extintor de incêndio, equipamento de porte obrigatório conforme a seção 91.205(b)(20) do RBHA 91.

CAPITULAÇÃO: Item 91.205(b)(20) do(a) RBHA 91 de 22/04/2003 c/c Alínea e do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 20/11/2017 - Local da Ocorrência: SSRB - Rio Brilhante.

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - **infrações** imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o item 91.205 (b)(20) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 91 – RBHA 91, conforme abaixo, *in verbis*:

RBHA 91

(...)

91.205 – REQUISITOS DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS. AERONAVE CIVIL MOTORIZADA DETENTORA DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PADRÃO

(...)

(b) Para voar VFR durante o dia, os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:

(...)

(20) **um extintor de incêndio portátil acessível aos tripulantes em vôo;**

(...)

(sem grifos no original)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº. 005579/2018/GGAF, datado de 21/03/2018 (SEI! 1637671), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 005579/2018/GGAF (SEI! 1637671)

(...)

DESCRIÇÃO:

Operação Deriva 2 - Fiscalização na empresa **ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**

Chegamos na sede operacional da empresa, localizada no Aeródromo Público de Rio Brillante (SSRB), as 9h30, no dia 20/11/2017. No local estava hangarada a aeronave PT-DRA. Estava presente um funcionário da empresa que informou não haver documentação da aeronave e da empresa no local. Foi solicitado para que contatasse o responsável pela empresa para apresentar os documentos e apresentasse as demais aeronaves da empresa. Após uma hora, chegaram no local os pilotos Roger Eduardo de Melo (CANAC 156652) e Alexandre Hoffmann (CANAC 701086) com as duas aeronaves faltantes da frota ? PR-ASB e PR-ASC, respectivamente, bem como o a Sra. Juma Caires, gerente da empresa e o Sr. Cleyton Marcel Viana, proprietário das aeronaves.

No tocante a aeronave PR-ASC as seguintes não-conformidades foram constatadas:

- a. CA apresentado está vencido desde 05/10/2017 (RBAC 137.201 e 137 501(a)(1), RBHA91.203(a)(1).
- b. **Aeronave estava sem o Extintor de Incêndio (RBHA 91.205(b)(20) (c)(1) (d)(1));**
- c. Nome comercial fora das especificações do RBAC 137.9(b);
- d. Constatada a falta da placa de identificação do modelo e número de série que deve estar afixada no lado externo da aeronave - RBAC 45.11(a)(3)(ii);

Foi emitida a NCIA 003/201117/NURAC-POA/1580100, com prazo 00 (zero) para cumprimento das não-conformidades e Auto de Interdição 003/2017/1580100 (00068.502035/2017-51).

(...)

(grifos no original)

Observa-se tratar-se, assim, de descumprimento à alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 91.505 (b)(20) do RBHA 91.

5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 25/05/2018 (SEI! 1894024), apresenta a sua defesa, em 25/06/2018 (SEI! 1952473), informando, *com relação ao AI nº 004011/2018*, "[...] haver interesse no desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da MULTA, conforme previsto e calculado pelo valor médio do enquadramento, acordo §1º do artigo 61 da Instrução Normativa n.º 08 de 06 de junho de 2008".

Realmente, a empresa interessada requer, em 21/06/2018 (data de postagem) (SEI! 1952473), o "desconto de 50%", com base no §1º do art. 61 da *então vigente* Instrução Normativa nº 08/08. Ocorre que a empresa foi, *devidamente*, notificada em 25/05/2018 (SEI! 1894024), logo não preenchendo o requisito previsto no referido dispositivo, *ou seja*, a interposição de seu requerimento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, este previsto para a sua defesa. *No caso em tela*, o prazo para a interposição deste tipo de requerimento se iniciou em 28/05/2018, terminando em 18/06/2020 (vinte dias). *Conforme se verifica no processamento em curso*, a empresa interessada apenas postou o seu requerimento no dia 21/06/2018, logo, *intempestivamente*.

Após notificação de decisão, datada de 19/10/2018 (SEI! 2341794), a qual foi recebida pela empresa

interessada, em 25/10/2018 (SEI! 2381488), esta apresenta o seu recurso, em 05/11/2018 (SEI! 2390925 e 2390921), oportunidade em que:

(i) "[...] reconhece que houve uma falha na fiscalização, visto que, indevidamente, permitiu que a aeronave marca PR-ASC operasse sem portar o extintor de incêndio, uma vez que se trata de equipamento obrigatório" - Observa-se que a empresa interessada, *em sede recursal*, reitera o reconhecimento da prática da infração, podendo, então, *se for o caso*, beneficiado pela condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

(ii) "[...] considerando que a empresa reconhece a falha cometida na fiscalização das aeronaves quanto ao equipamento obrigatório de extintor de incêndio, **postula-se, outra vez, tempestivamente, [...] o desconto de 50%** (cinquenta por cento) **sobre o valor da multa imposta, [...]**" (grifos no original) - Apesar da empresa reconhecer a prática da infração, observa-se que a *então vigente* Instrução Normativa nº 08/08, *em seu art. 61, §1º*, prevê que a interposição do referido requerimento deve ocorrer dentro do prazo de defesa, o que, *conforme apontado acima*, não ocorreu.

(iii) compromete-se "[...] a cumprir, doravante, as diretrizes e exigências da ANAC" - Esta é a atitude esperada pelo órgão regulador, pois, *do contrário*, poderá resultar na identificação de outros atos infracionais, os quais, *após devido processamento administrativo*, poderão resultar em outras sanções. Esta alegação não serve para afastar a responsabilidade da empresa interessada quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

(iv) "[...] requer que seja concedido o parcelamento da multa de R\$ 4.000,00 [...]" - O setor de cobrança desta ANAC é o responsável para o processamento do crédito constituído em desfavor da empresa interessada, *se for o caso*, após o término do trâmite administrativo deste processo administrativo sancionador. Não cabe a esta ASJIN, *setor de decisão de segunda instância administrativa*, a concessão ou não do ora requerido pela empresa recorrente, devendo, esta, *se for o caso*, reiterar o seu requerimento, *oportunamente*, diretamente ao setor responsável.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18. Ocorre que, *à época dos fatos*, se encontrava vigente a Resolução ANAC. nº 25/08, a qual, *da mesma forma*, dispunha, em seus incisos do §1º do artigo 22, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

Na verdade, pode-se concordar com esta posição, na medida em que, *em consulta*, realizada em 23/07/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 4501752), correspondente à empresa interessada, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Importante, *ainda*, se observar que a empresa interessada, *também*, faz *jus* à atenuante prevista no inciso I do referido §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, pois, *tanto em sede de requerimento inicial quanto em sede recursal*, "[...] reconhece que houve uma falha na fiscalização, visto que, indevidamente, permitiu que a aeronave marca PR-ASC operasse sem portar o extintor de incêndio, uma vez que se trata de equipamento obrigatório". *Logo*, reforça-se a aplicação do valor da sanção em definitivo pelo *patamar mínimo* previsto para o ato infracional.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se existirem 02 (duas) circunstâncias atenuantes e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (grau médio).

Na medida em que há a presença de 02 (duas) circunstâncias atenuantes (incisos I e III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (§2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional, *ou seja*, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade à empresa interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/07/2020, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4501759** e o código CRC **7572EEDC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 537/2020

PROCESSO Nº 00058.009934/2018-89

INTERESSADO: ASAS DO CERRADO AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Brasília, 15 de julho de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - EPP**, CNPJ nº. 13.623.627/0001-40, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI, proferida em 06/10/2018, que aplicou multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 004011/2018, por - *operar aeronave sem extintor de incêndio ou com extintor de incêndio sem carga*, capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 91.205 (b)(20) do RBHA 91.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 533/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 4501759], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Observa-se que o Parecer 533/2020/JULG ASJIN/ASJIN cita em algumas oportunidades o item 91.505 (b)(20) do RBHA 91, no entanto resta claro tratar-se de mero erro de digitação, conforme se pode observar da fundamentação que descreve com precisão o item 91.205 (b)(20).

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ASAS DO CERRADO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - EPP**, CNPJ nº. 13.623.627/0001-40, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 004011/2018**, capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 91.205 (b)(20) do RBHA 91, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, com a presença de 02 (duas) condições atenuantes (incisos I e III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, nos incisos I e III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00058.009934/2018-89** e ao **Crédito de Multa nº. 665.609/18-9**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, Presidente de



Turma, em 15/07/2020, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4527818** e o código CRC **1C7CB529**.

Referência: Processo nº 00058.009934/2018-89

SEI nº 4527818